



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001731/2005-14
Recurso nº 167.317 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.533 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LINDOMAR DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora e pela DIRF, não sendo elidida por prova em contrário.

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, requisitos não observados no caso concreto

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 21/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/42, relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, decorrente da alteração dos “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” para R\$ 13.210,97 e do “imposto de renda retido na fonte” para R\$ 15,64, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls. 27 e descrição dos fatos de fls. 36/38, resultando em imposto de renda suplementar no valor de R\$ 876,10 e demais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, que:

1) “Não sabia que fazendo parte de uma empresa seria obrigado a fazer declaração e foi sem meu conhecimento que o contador da referida empresa fez a declaração com base nas informações que possuía”; 2) O contador utilizou valores que o contribuinte não recebeu efetivamente, tendo inclusive deixado de fazer parte da pessoa jurídica em 2002, conforme faz prova o documento de fls.06/11; 3) Apresentou uma declaração de rendimentos IRPF/2001 retificadora, com os valores corretos, tendo apurado “até uma restituição a qual tenho direito”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora-MG julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 48/51), mantendo os valores alterados que originaram o auto de infração, todavia admitiu como dedução a importância de R\$ 871,29 a título de “*contribuição previdenciária oficial*”, por constar no Comprovante Anual de Rendimentos de fls.18, fornecido ao interessado por sua fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Uberlândia, CNPJ 18.431.312/001-15. Informou que a declaração retificadora apresentada foi cancelada pela autoridade fiscal, com base no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que veda a retificação da declaração de rendimentos após início do procedimento de lançamento de ofício.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/08, fls. 55, o interessado apresentou, em 08/04/08, o Recurso de fls. 56, e documentos de fls. 57/62, alegando que:

- a) era isento de apresentar declaração e fazia declaração de isento conforme o recibo de fls. 57;
- b) por fazer parte do quadro social de uma empresa, o contador fez outra declaração sem o seu conhecimento contendo valores que não são reais;

- c) não omitiu rendimentos ao Fisco, mas sim realizou formas diferentes de declarar, solicitando a correção dos equívocos relativos a deduções e contribuições;
- d) já havia anexado à impugnação provas dos valores recebidos, as quais junta novamente às fls. 59/62;
- e) fez suas declarações em tempo hábil e que a declaração retificadora apresentada teve como intuito corrigir equívocos cometidos, tendo sido elaborada com orientação daquele contador, sendo que está no aguardo da ratificação dessa declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No comprovante de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, CNPJ 18.431.312/001-15, às fls. 16, consta que o recorrente recebeu em 2000 o montante de R\$ 12.153,97 decorrente de trabalho assalariado. Não foram apresentadas provas que contestassem a veracidade daquele documento nem dos dados ali contidos. Vale dizer que tais informações foram repassadas à Receita Federal pela respectiva fonte pagadora por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF (fls. 46), como pode ser constatado pelo extrato de fls. 32. Convém ressaltar que os documentos de fls. 59/62 tratam de rendimentos recebidos de outra fonte pagadora, Auto Escola Mineira Ltda - da qual o interessado era sócio em 2000 (doc. de fls. 06/11) -, que não foram objeto do auto de infração, e não têm o condão de comprovar o não recebimento dos rendimentos da Prefeitura Municipal de Uberlândia. Vale dizer que os rendimentos recebidos da empresa Auto Escola Mineira Ltda, informados na declaração original, coincidem com os valores contidos nos documentos de fls. 19/22.

Assim, não restam dúvidas que o recorrente recebeu em 2000 rendimentos no valor de R\$ 12.153,97 da Prefeitura Municipal de Uberlândia e não os ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 2001, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

As demais alegações do recorrente, além de não serem diretamente ligadas à infração que resultou no auto de infração, também não prosperam, como será demonstrado a seguir.

O contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, por ser sócio da empresa Auto Escola Mineira Ltda em 2000, além de ter auferido naquele ano rendimentos superiores ao limite de isenção para entrega de declaração, conforme disposto nos incisos I e III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/00.

A responsabilidade pela elaboração da declaração de ajuste anual é do próprio contribuinte, devendo ele arcar com as consequências resultantes da transferência desse encargo a outra pessoa, no caso o contador de sua empresa. Se este fez a declaração do contribuinte sem sua autorização, caberia ao interessado tomar as providências cabíveis, seja na esfera administrativa, cível e criminal, para responsabilizar aquele profissional pelo ato cometido. E não foram juntados aos autos quaisquer documentos nesse sentido. Convém ressaltar que, mesmo que esse fato tenha ocorrido, em nada alteraria o lançamento realizado, como já dito anteriormente, haja vista ter sido comprovada a ocorrência da omissão de rendimentos.

Por fim, cumpre informar que, nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a retificação de declaração somente pode ocorrer quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. E, no presente caso, a retificadora foi apresentada após a lavratura do auto de infração, conforme extrato de fls. 47.

Diante do exposto acima NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator